



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 721800/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3002/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE CURITIBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 56/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 56/22 – GCMRMS (Peça 4), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por **MULTSERV LTDA**, por se verificar a presença de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE 424/22, do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

I - Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, feita por **MULTISERV LTDA**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 424/22 do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, cujo objeto é a prestação de serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes.

O Representante alega que o edital de licitação padece de ilegalidades que precisam ser suprimidas para o regular funcionamento do certame, quais sejam:

a) A exigência de certificação de habilitação técnica, mediante atestado de capacidade técnica de execução de serviços de limpeza e varrição de resíduos exclusivamente em vias públicas urbanas, limita a competitividade do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) A restrição à liberdade de ajuste na planilha de composição de custos, permitindo que ocorra apenas uma vez, é ilegal e contraria precedentes do TCU.

c) A restrição de participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico desfavorece a participação de interessados.

d) A aglutinação dos serviços licitados configura violação ao artigo 22, parágrafo 1, da Lei de Licitações.

e) Os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos exigem responsabilidade técnica, entretanto, não constou do edital exigência de certificado de registro de regularidade junto ao CREA, em afronta à matriz de competências do órgão fiscalizador.

Requer, liminarmente, a suspensão procedimento para reformar o edital, suprimindo-se as irregularidades acima.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise liminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico n.º 424/22 do Município de Curitiba, cujo objeto é a prestação de serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes.

Com efeito, duas das alegações da representante apresentam forte evidência de ilegalidade e encontram acolhida em precedentes desta corte ou do Tribunal de Contas da União, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Que a exigência de atestado de capacidade técnica específico para roçada urbana, exigido pela Prefeitura de Curitiba, restringe a competitividade;

b) Que o serviço de coleta dos resíduos sólidos advindos do produto da roçada exige certificado de registro perante o CREA, por se tratar de atividade de responsabilidade técnica – o que não está previsto no edital.

É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por outro lado, a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88).

Cabe à Administração, portanto, ao delimitar o objeto da licitação, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta.

É justa e adequada a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante atestados de expertise, desde que haja justificativa e que seja guardada a proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Sobre a matéria, cito o Acórdão nº 361/2017- Plenário, da Corte de Contas da União, de relatoria do Min. Vital do Rêgo:

"Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

O Tribunal de Contas da União dispõe ainda que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos.

Entende-se, neste sentido, que o objetivo de um atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação, no que se relaciona ao objeto licitado. E sendo assim, espera-se que as licitantes tenham atestados que correspondam a atividades pertinentes e compatíveis, não necessariamente idênticas, mas que sejam semelhantes ao objeto destacado.

Trago ainda outro precedente do TCU, o Acórdão nº 891/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro, do qual se extrai que *"a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas."*

No presente caso, não há, ao que tudo indica, especial complexidade e especificidade na execução de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos que justifique a necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de atividade e experiência específica e área urbana, contrariando expressamente o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

A exigência de atestado específico de experiência em roçada urbana parece limitar a competitividade, e essa aparente ilegalidade reconhecida *in limine* apela ao dever de cautela daquele que decide, demandando a suspensão do certame.

Quanto à ausência de exigência de certificado de registro de regularidade da empresa licitante junto ao CREA, também verifico, em análise perfunctória do edital impugnado, que o município está obrigado a exigir esse registro em licitações que envolvam a coleta e o transporte de resíduos, na forma do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A esse respeito, a doutrina do eminente Professor Marçal Justen Filho, em seu *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* ensina (p. 718):

“Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos quesitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. (...) Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. (...) Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei 6.839, de 30.10.1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. (...) O STF teve a oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade de inscrição no Crea quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla)”.

No caso em tela, o objeto do certame é a contratação de empresa para a “prestação dos serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes”. Desse modo, reputo, da leitura do edital na forma em que está, que as atividades de coleta e transporte de resíduos são essenciais à consecução do objeto, o que atrai o dever de inscrição no CREA.

Na forma do art. 7º, alínea “f” combinado com o art. 27, alínea “f”, ambos da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

f) direção de obras e serviços técnicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

A partir do aludido permissivo legal, o CONFEA editou a Resolução n.º 310 de 23 de julho de 1986, que atribuiu à engenharia civil e à engenharia sanitária a competência profissional referente a “coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos”.

Em razão do exposto, decorre da lei a obrigação de inscrição no CREA para o exercício de atividade essencial a ser desenvolvida no contrato decorrente do aludido certame. A *Matriz de Competências para Resíduos Sólidos* elaborada pelo CREA-PR também é expressa nesse sentido:

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná								
MODALIDADE: CIVIL								
NP=NÃO PERIGOSO P=PERIGOSO								
RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA: OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, LIMPEZA DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS E OUTROS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA								
	Coleta	Transporte	Transbordo	Armazenamento	Tratamento	Destinação e Disposição Final	PGRS	Gestão do PGRS
Engenheiro Ambiental	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Civil	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Sanitarista	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Sanitarista e Ambiental	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro de Produção - Civil	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Tecnólogo em Saneamento (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P				
Tecnólogo em Saneamento Ambiental (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P				
Tecnólogo em Saneamento Básico (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P				
Técnico em Saneamento	NP	NP						
Técnico em Meio Ambiente	NP	NP						

* Sob supervisão de profissional Engenheiro. Caso o Tecnólogo possua atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, não há exigência de supervisão.

**CREA-PR**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

**CONFEA**

Rua Dr. Zamenhof, 35 - Alto da Glória - CEP 80.030-320 - Curitiba - Paraná
Fone (41) 3350-6700 / 0800 41 0067 - www.crea-pr.org.br

Importante mencionar, neste particular, que muito embora o edital especifique que o transporte dos resíduos será feito a local designado previamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela fiscalização, isso não retira, a priori, a responsabilidade técnica da empresa que fará a coleta e destinação dos resíduos.

Assim, verifico presente o *fumus boni iuris* quanto à exigência de inscrição no CREA-PR para o desenvolvimento da atividade que é objeto do certame, razão pela qual reputo ser irregular o edital que não exige das empresas licitantes a devida qualificação na forma do art. 30, inciso I, quanto à inscrição no órgão de classe competente.

O *periculum in mora*, como em quase todos os casos de pedido cautelar para suspensão de licitação, é a realização de certame em condições irregulares, desfavorecendo o interesse público.

Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 424/22.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido cautelar para suspender o certame.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de **determinação ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 424/22**, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a **CITAÇÃO** do Município de Curitiba, por meio de seu representante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se o encaminhamento determinado nos itens V e VI do Despacho ora homologado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 56/22 – do Gabinete do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva (Peça 4).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência